

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008315-95.2023.8.19.0037**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**  
**APELADOS: JOSÉ LUIZ DELL'AERA E S/M**  
**RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. IPTU. EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR SUPOSTO CANCELAMENTO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. *ERROR IN JUDICANDO*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DA CDA. FUNDAMENTAÇÃO OBSCURA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008315-95.2023.8.19.0037, em que é apelante MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO e apelados JOSÉ LUIZ DELL'AERA E S/M,

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**ANDRÉ ANDRADE**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

**VOTO**

O MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO propôs execução fiscal em face de JOSÉ LUIZ DELL'AERA E S/M (indexador 000003), objetivando o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no valor histórico de R\$2.430,72, relativo ao exercício de 2019, lastreado na Certidão da Dívida Ativa nº 0510207855001-8.

Na sentença (indexador 000014), o Juízo a quo julgou extinta a execução fiscal em razão do cancelamento de débito supostamente informado pelo exequente.

O exequente interpôs recurso de apelação (indexador 000017), sustentando que não indicou a execução em lista para extinção em lote. Pede a reforma da sentença, para que se determine o prosseguimento da execução fiscal.

Não houve oferecimento de contrarrazões, visto que não foi formado o contraditório (indexador 000022).

**É o relatório.**

Busca o exequente, ora apelante, a satisfação de crédito tributário de IPTU, referente ao exercício de 2019.

A sentença decidiu nos seguintes termos:

O Exequente informou, através da listagem de acompanhamento de 27/11/2023, o cancelamento do débito.

Considerando a notícia de que a dívida foi cancelada, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.

O apelante, contudo, sustenta:

Ao verificar a publicação da sentença em face do Apelado, fundamentada no cancelamento da dívida, pode verificar que a dívida não estava cancelada.

Considerando Convênio de Cooperação Técnica e Material para a prestação jurisdicional nos processos de execução da dívida ativa e para o recebimento de custas e taxas devidas nos processos judiciais celebrado entre Município e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cabe ao Apelante fornecer listagem contendo informações sobre dívidas pagas e prescritas, para extinção em lote.

No intuito de dar maior efetividade nos andamentos processuais, o Apelante também fornece, regularmente, informações acerca

de débitos cancelados e parcelados. Equivocadamente, o juízo proferiu sentença na forma do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, fundamentada, conforme sobredito, no cancelamento da dívida, de modo que está assim não esteve.

Compulsando-se os autos, não se localiza a suposta prestação de informações de 27/11/2023, tampouco qualquer lista de execuções fiscais a serem canceladas.

Por outro lado, o apelante juntou ao recurso um acompanhamento da execução fiscal no sistema municipal (indexador 000019), realizado em 08/01/2024, data posterior à da prolação da sentença, de 05/12/2023, que demonstra que a dívida não foi cancelada.

Desse modo, a extinção da execução fiscal mostra-se indevida.

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO CANCELAMENTO DE CDA. EQUIVOCO NA INFORMAÇÃO SOBRE O CANCELAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de débito tributário relativo ao ICMS, com fundamento na informação de que a Certidão de Dívida Ativa que instruía o processo havia sido cancelada. O apelante alegou erro na listagem enviada ao

juízo, afirmando que a CDA vinculada ao processo não foi efetivamente cancelada.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso de apelação foi tempestivamente interposto; (ii) verificar se a extinção da execução fiscal foi indevida.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso de apelação é tempestivo, tendo sido interposto em 01/12/2023, antes do término do prazo legal de 30 dias úteis, que se encerrava em 07/12/2023.

4. A extinção da execução fiscal é indevida, pois a CDA que instrui o feito não foi cancelada, conforme a tela de sistema reproduzida na peça recursal.

5. Ausência de anexação ao processo da listagem mencionada na sentença.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da execução fiscal é indevida quando demonstrado que a CDA vinculada ao processo não foi efetivamente cancelada.

---

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 924, III.

(0007949-76.2001.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 07/11/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

A despeito do manifesto erro de fundamentação, o Juízo *a quo* deixou de exercer o juízo de retratação “pelos próprios fundamentos da sentença” (indexador 000022).

Nos termos do inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, não se considera

fundamentada a sentença que não enfrenta “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Nos termos do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 11 do CPC, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para anular a sentença *a quo* e prosseguir-se com a execução fiscal.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025.

**ANDRÉ ANDRADE**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**